



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

### PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2025

Apensado: PL nº 6.762/2025

Institui a Campanha Nacional de Incentivo à Aquisição de Produtos e Ingredientes Agroecológicos e Orgânicos Provenientes da Agricultura Familiar e dá outras providências.

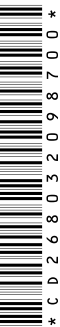
**Autor:** Deputado AUGUSTO PUPPIO

**Relator:** Deputado DANIEL AGROBOM

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.900, de 2025, de autoria do Deputado Augusto Puppio, institui a Campanha Nacional de Incentivo à Aquisição de Produtos e Ingredientes Agroecológicos e Orgânicos Provenientes da Agricultura Familiar.

A proposição tem como objetivo estimular o consumo desses alimentos pela população e fortalecer a produção sustentável, utilizando como diretrizes a promoção da saúde, a valorização do produtor local e o fomento à comercialização nos mercados sustentáveis. Para viabilizar essas metas, o projeto estabelece medidas que incluem a criação de incentivos fiscais, o fortalecimento de linhas de crédito especiais e o apoio a feiras locais. Destaca-se, ainda, a determinação para que o Poder Público priorize a aquisição desses produtos em compras institucionais — como em escolas públicas, hospitais, presídios e quartéis —, além de prever a ampliação dos percentuais mínimos de compra no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA).





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em sua Justificação, o autor argumenta que a agricultura familiar é fundamental para a segurança alimentar do País, mas enfrenta sérias dificuldades para acessar mercados e para a transição agroecológica da produção, que protege o solo, a biodiversidade e os recursos hídricos.

Apensado à proposição principal, o PL nº 6.762, de 2025, de autoria do Deputado Duda Ramos, institui a Política Nacional de Comercialização e Redução de Custos de Produtos Agroecológicos e Orgânicos da Agricultura Familiar; estabelece metas, certificação acessível, hubs logísticos, compras públicas com subcota, facilitação sanitária e monitoramento; e dá outras providências.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). Foi distribuída às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A matéria constante do Projeto de Lei nº 2.900, de 2025, e de seu apenso, o Projeto de Lei nº 6.762, de 2025, insere-se no âmbito de competência desta Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, haja vista o seu impacto direto sobre a formulação de diretrizes para a política agrícola nacional, o abastecimento alimentar e o fortalecimento socioeconômico da agricultura familiar.

Sob o aspecto do mérito, ambas as proposições apresentam contribuições convergentes e oportunas, voltadas a superar gargalos estruturais na produção, escoamento e comercialização de alimentos de base ecológica no País.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A criação de mecanismos estruturados para a redução de custos de transação, otimização da logística e desburocratização do acesso à conformidade orgânica alinha-se às demandas de sustentabilidade e agregação de valor no meio rural.

O aproveitamento de infraestruturas públicas de abastecimento existentes, como as Centrais de Abastecimento (CEASAs) e os armazéns da Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB), associado a serviços de assistência técnica direcionados à transição agroecológica, constitui medida viável para viabilizar o ganho de escala.

Adicionalmente, o direcionamento preferencial desses produtos para mercados institucionais por meio do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) cumpre a função de garantir demanda contínua e previsível, conferindo estabilidade econômica aos pequenos produtores e promovendo a segurança alimentar.

Visando harmonizar os instrumentos propostos pelos autores e conferir maior exequibilidade prática às medidas sob a ótica da política agrícola, propomos um texto substitutivo, que unifica o caráter promocional da campanha prevista no projeto principal às diretrizes logísticas e comerciais do projeto apensado, estruturando-as sob a forma de uma política nacional de natureza programática.

Essa reformulação que propomos preserva os núcleos de mérito das proposições de maior relevância para o setor, tais como o suporte técnico aos sistemas participativos de garantia de certificação orgânica, o estímulo aos circuitos curtos de comercialização e o fomento à equivalência sanitária para agroindústrias artesanais familiares.

O Substitutivo, portanto, aprimora a governança e a coordenação das ações de fomento sem criar entraves operacionais, maximizando os impactos socioeconômicos e ambientais para a agricultura familiar.

Pelo exposto, no que compete a esta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.900, de 2025, e do Projeto de Lei nº 6.762, de 2025, apensado, na forma do Substitutivo.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

4

Apresentação: 26/05/2026 16:16:25.933 - CAPADR  
PRL 1 CAPADR => PL 2900/2025

**PRL n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268032098700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom



\* CD 268032098700 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA,  
ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.900, DE 2025**

Apensado: PL nº 6.762/2025

Institui a Política de Incentivo à  
Sustentabilidade da Agricultura Familiar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Incentivo à Sustentabilidade da Agricultura Familiar (PISAF), com o objetivo de estimular o consumo de alimentos saudáveis pela população e fortalecer a produção sustentável.

Parágrafo único. A PISAF será executada em articulação com as diretrizes do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF), do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), observada a cooperação voluntária entre os entes federativos.

Art. 2º São objetivos da PISAF:

I - ampliar o acesso a mercados para produtos agroecológicos e orgânicos de agricultores familiares;

II - reduzir custos de transação e gargalos logísticos ao longo da cadeia produtiva;

III - propiciar a redução de preços de produtos agroecológicos e orgânicos ao consumidor final por meio do ganho de escala e da otimização do escoamento;

IV - incentivar mecanismos participativos, simplificados e desburocratizados de certificação orgânica;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

V - apoiar a simplificação e a equivalência sanitária para o comércio intermunicipal e interestadual; e

VI - promover a alimentação saudável, a educação nutricional e a conservação ambiental.

Art. 3º A PISAF observará as seguintes diretrizes:

I - valorização da agricultura familiar e fortalecimento dos produtores locais;

II - descentralização da execução e estímulo a parcerias entre o setor público, organizações da sociedade civil e a iniciativa privada;

III - otimização de estruturas e recursos públicos; e

IV - transparência ativa por meio da divulgação de dados sobre os mercados agroecológicos e orgânicos.

Art. 4º São instrumentos da PISAF:

I - o apoio técnico a sistemas participativos de garantia de certificação de produtos orgânicos;

II – a otimização do aproveitamento de estruturas de consolidação de carga, armazenamento e distribuição, prioritariamente em instalações públicas de abastecimento existentes, operadas em regime de parceria ou cooperação;

III - a priorização de alimentos agroecológicos e orgânicos da agricultura familiar nas compras institucionais;

IV - a assistência técnica e extensão rural voltada à transição agroecológica, ao manejo orgânico e à adequação sanitária;

V - a difusão de procedimentos simplificados para agroindústrias artesanais familiares, com suporte à adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA) e à obtenção do Selo ARTE;

VI - o fomento a ações de pesquisa, inovação e capacitação contínua para os agricultores familiares;

VII – o crédito e o seguro rural favorecidos para a produção sustentável.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 5º O Poder Executivo promoverá a simplificação de processos de certificação de produtos orgânicos e a redução de custos administrativos, resguardadas as exigências de verificação previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada a utilização de identificação visual informativa de transição para o período de conversão orgânica, observadas as normas técnicas vigentes.

Art. 6º Nas compras institucionais de alimentos, o Poder Público poderá estabelecer metas progressivas e critérios de preferência para produtos agroecológicos e orgânicos da agricultura familiar, bem como para alimentos provenientes de cadeias curtas e de grupos de produtores locais, observado o disposto na Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

Art. 7º No âmbito da PISAF, os órgãos competentes promoverão a consolidação e publicidade de dados sobre preços de referência, disponibilidade regional por safra e cadastro de feiras e pontos de venda de produtos da agricultura familiar.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir instâncias colegiadas de caráter consultivo, com participação paritária entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, destinadas a subsidiar o planejamento, a fixação de metas programáticas e a avaliação das ações da PISAF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2026.

Deputado DANIEL AGROBOM  
Relator

